



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.303 - SC (2017/0096191-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALEX DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há constrangimento ilegal na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com fundamento na evasão do recorrente, quando estava em liberdade provisória pelo crime ora em apreço, bem como por ter outras condenações, cujas penas somam 9 (nove) anos de reclusão, razão pela qual está inserido no regime fechado, o que demonstra o desvalor de sua conduta social, revelando a insuficiência da providência, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso especial, e os votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, no mesmo sentido, e Antonio Saldanha Palheiro dando provimento ao recurso, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.303 - SC (2017/0096191-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ALEX DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando violação ao art. 44, do Código Penal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 155, *caput* c/c art. 14, II, ambos do CP, à pena de 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 7 dias-multa.

Aponta que o Tribunal de origem "*reconheceu explicitamente que o RECORRENTE preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a substituição da pena, ela lhe foi negada por não ser socialmente recomendável*" (fl. 199), mas lhe negou o benefício por "*fundamento legal que somente pode ser invocado para réus reincidentes*" (fl. 200).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.303 - SC (2017/0096191-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Extraí-se dos autos que, ao proferir a sentença condenatória, o magistrado primevo nada tratou quanto à possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, sequer examinando os requisitos necessários para tanto.

Pleiteada a benesse nas razões do recurso de apelação, o Tribunal *a quo* manifestou-se sob os seguintes argumentos (fl. 185):

"[...] 3.4. Requereu o apelante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois preenche os requisitos do art. 44 do CP.

Sem razão o recorrente.

Apesar de estarem presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, anoto que a aplicação da benesse não é suficiente para o caso concreto. Isso porque, como bem fundamentado pela Juíza de Direito, o recorrente foi preso diversas outras vezes praticando crimes e atualmente encontra-se preso com uma condenação total de nove anos. Ademais, o apelante fugiu no curso do processo, quando estava em liberdade provisória (mídia de fl. 107). [...]"

Ao manter a sentença que não substituiu a pena privativa de liberdade por penas alternativas, não se verifica a ocorrência de *reformatio in pejus*, pois é nesta Turma, a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal, acolhida a possibilidade de acréscimo de fundamentos na Corte de Apelação, sem recurso acusatório, desde que mantidos os mesmos limites da condenação recorrida. Sendo este o caso, não se verifica violação ao art. 617 do CPP.

Exemplificativamente, vale nesse sentido citar: *esta Corte Superior de Justiça considera ser possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias para manter o percentual de aumento da pena-base, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu (AgRg no AREsp 1119616/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017).*

No mérito, restou pelo Tribunal local justificado o descabimento das penas alternativas por obstáculo em verdade não constante de lei, qual seja, a existência de inquéritos e ações penais em curso.

É de se notar que na sentença condenatória, de fls. 137/138, não constou informação quanto à existência de ações penais em curso, nem mesmo condenação anterior - como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrou o Colegiado *a quo*. Também não há folha de antecedentes criminais com a referida informação (fl. 94).

Deste modo, já de início é de se questionar o fundamento probatório para admissão da existência de inquéritos e ações penais em curso.

De todo modo, especialmente considerando a natureza desta via recursal, onde descabida reavaliação probatória, é de se considerar que entre as condições legais para as penas alternativas à prisão, a exigência é apenas de não ser o réu reincidente em crime doloso (art. 44, II, do CP). Ante vedação legal por reincidência, descabida é a ampliação analógica - em prejuízo do acusado - para denegar o benefício por feitos criminais sem culpa transitada em julgado.

É aqui também aplicável, por analogia, agora favorável ao acusado, o enunciado sumular n. 444/STJ, a fim de que seja igualmente vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para negar a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, desde que preenchidos os critérios objetivos e subjetivos definidos no Código Penal.

Lado outro, não obstante a pena-base tenha sido fixada 2 meses acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, coaduno com o posicionamento de que “*As consequências do delito não estão entre as circunstâncias judiciais cuja negatificação impediria a substituição, conforme previsto no art. 44, III, do Código Penal, devendo o Juízo da execução avaliar a presença dos pressupostos subjetivos para o deferimento da medida, como entender de direito*” (Edcl nos EDcl no REsp 1537995/PE, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25.4.2017, DJe de 3.5.2017).

Assim, ausente restrição legal, é de ser reconhecido o direito do recorrente à substituição por penas substitutivas. Nesse sentido já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que “*Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, I a III, do Código Penal, deve ser aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos*” (HC 332.728/SP, Relator o Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 3.12.2015, DJe de 3.2.2016).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal *a quo* reavalie a presença dos pressupostos para o deferimento da substituição da pena corporal nos termos do art. 44, CP, desconsiderando o fundamento declarado ilegal consistente na existência de inquéritos e ações penais em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0096191-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.667.303 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105635520128240045 0010563552012824004550000 10563552012824004550000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.303 - SC (2017/0096191-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ALEX DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O relator, Ministro Nefi Cordeiro, assim sumariou o feito:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando violação ao art. 44, do Código Penal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 155, *caput* c/c art. 14, II, ambos do CP, à pena de 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 7 dias-multa.

Aponta que o Tribunal de origem "*reconheceu explicitamente que o RECORRENTE preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a substituição da pena, ela lhe foi negada por não ser socialmente recomendável*" (fl. 199), mas lhe negou o benefício por "*fundamento legal que somente pode ser invocado para réus reincidentes*" (fl. 200).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Pelo seu voto, o nobre relator deu provimento ao recurso especial, nestes termos:

Extraí-se dos autos que, ao proferir a sentença condenatória, o magistrado primevo nada tratou quanto à possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, sequer examinando os requisitos necessários para tanto.

Pleiteada a benesse nas razões do recurso de apelação, o Tribunal *a quo* manifestou-se sob os seguintes argumentos (fl. 185):

"[...] 3.4. **Requeru o apelante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois preenche os requisitos do art. 44 do CP. Sem razão o recorrente. Apesar de estarem presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, anoto que a aplicação da benesse não é suficiente para o caso concreto. Isso porque, como bem fundamentado pela Juíza de Direito, o recorrente foi preso diversas outras vezes praticando crimes e atualmente encontra-se preso com uma condenação total de nove anos. Ademais, o apelante fugiu no curso do processo, quando estava em liberdade provisória** (mídia de fl. 107). [...]"

Ao manter a sentença que não substituiu a pena privativa de liberdade por penas alternativas, não se verifica a ocorrência de *reformatio in pejus*, pois é nesta Turma, a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal, acolhida a possibilidade de acréscimo de fundamentos na Corte de Apelação, sem recurso acusatório, desde que mantidos os mesmos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da condenação recorrida. Sendo este o caso, não se verifica violação ao art. 617 do CPP.

Exemplificativamente, vale nesse sentido citar: *esta Corte Superior de Justiça considera ser possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias para manter o percentual de aumento da pena-base, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu (AgRg no AREsp 1119616/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017).*

No mérito, restou pelo Tribunal local justificado o descabimento das penas alternativas por obstáculo em verdade não constante de lei, qual seja, a existência de inquéritos e ações penais em curso.

É de se notar que na sentença condenatória, de fls. 137/138, não constou informação quanto à existência de ações penais em curso, nem mesmo condenação anterior - como registrou o Colegiado *a quo*. Também não há folha de antecedentes criminais com a referida informação (fl. 94).

Deste modo, já de início é de se questionar o fundamento probatório para admissão da existência de inquéritos e ações penais em curso.

De todo modo, especialmente considerando a natureza desta via recursal, onde descabida reavaliação probatória, é de se considerar que entre as condições legais para as penas alternativas à prisão, a exigência é apenas de não ser o réu reincidente em crime doloso (art. 44, II, do CP). Ante vedação legal por reincidência, descabida é a ampliação analógica - em prejuízo do acusado - para denegar o benefício por feitos criminais sem culpa transitada em julgado.

É aqui também aplicável, por analogia, agora favorável ao acusado, o enunciado sumular n. 444/STJ, a fim de que seja igualmente vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para negar a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, desde que preenchidos os critérios objetivos e subjetivos definidos no Código Penal.

Lado outro, não obstante a pena-base tenha sido fixada 2 meses acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, coaduno com o posicionamento de que *“As consequências do delito não estão entre as circunstâncias judiciais cuja negativação impediria a substituição, conforme previsto no art. 44, III, do Código Penal, devendo o Juízo da execução avaliar a presença dos pressupostos subjetivos para o deferimento da medida, como entender de direito”* (Edcl nos EDcl no REsp 1537995/PE, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25.4.2017, DJe de 3.5.2017).

Assim, ausente restrição legal, é de ser reconhecido o direito do recorrente à substituição por penas substitutivas. Nesse sentido já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que *“Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, I a III, do Código Penal, deve ser aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos”* (HC 332.728/SP, Relator o Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 3.12.2015, DJe de 3.2.2016).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal *a quo* reavalie a presença dos pressupostos para o deferimento da substituição da pena corporal nos termos do art. 44, CP, desconsiderando o fundamento declarado ilegal consistente na existência de inquéritos e ações penais em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista para melhor análise dos autos, tendo em vista que no voto do relator consta que as consequências do crime, as quais foram valoradas negativamente e ensejaram o acréscimo da pena-base, não se revelam como óbice para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Todavia, o que se verifica do acórdão impugnado é que o referido argumento não foi considerado para se concluir pela inviabilidade da aplicação da referida benesse. Mas, ainda que tivesse sido utilizado para tal fim, esta Sexta Turma, no julgamento do AgRg nos EDcl no *Habeas Corpus* n. 409.908/SP, em 7.11.2017 (acórdão pendente de publicação), por maioria, no qual fiquei vencida com o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, firmou entendimento no sentido de que as consequências do crime consideradas desfavoráveis - por não estarem previstas no art. 44 do Código Penal - não impedem a substituição da pena por restritivas de direitos.

Pois bem. Para o melhor deslinde do feito, destaca-se os termos do aresto recorrido:

Na tarde de 4 de outubro de 2012, por volta das 15 horas, o denunciado ALEX DA SILVA invadiu o prédio de Alexandre Mariano Bernardo, em fase final de construção e acabamento, localizado no Loteamento Vila Nova, quadra 7, lote 6, bairro Pacheco, em Palhoça/SC, de onde danificou a construção e subtraiu o sistema de energia elétrica e cabeamentos (disjuntores, tomadas, fios e caixa de energia), conforme mostram as imagens do laudo pericial de fls. 37/47.

De posse do que subtraía, o denunciado ateou fogo na fiação ainda no interior do prédio, situação que destruiu e danificou ainda mais a coisa alheia, isso no intuito de retirar o plástico e conseguir negociar o material somente com o metal (cobre).

Apesar de destruir as coisas e causar considerável prejuízo à vítima, o denunciado não conseguiu levar consigo o material porque acabou flagrado pela própria vítima (Alexandre) ainda no interior do prédio, sendo então detido até regular condução pela Polícia Militar (fls. III-III).

(...)

Na primeira fase, a magistrada considerou como negativa a conduta social e a as consequências do crime. Consequentemente, fixou a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 dias-multa.

3.1. Afirma o recorrente haver equívoco quando valorada negativamente sua conduta social sob o fundamento de ser "contumaz e nocivo usuário e por isso tornou-se morador de rua, sem endereço fixo e sem exercer atividade lícita, do que se extrai ser péssima a sua conduta social.

Razão lhe assiste.

Poucos elementos foram coletados a fim de que se pudesse analisar tal circunstância judicial. É imprescindível que o Juiz possua elementos suficientes para reprovar a conduta do agente no meio social em qual este está inserido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A condição de usuário de drogas não pode ensejar a valoração negativa da circunstância judicial sob exame, porque não traz evidências quanto a negatividades no meio social em qual está inserido, tampouco demonstra possuir uma convivência social violenta ou conturbada.

Ainda, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de vínculo empregatício não pode ser fundamentação para aquilatar a conduta social como negativa, posta a atual conjuntura socioeconômica do país.

(...)

Assim, não há prova a demonstrar o conjunto comportamental do réu na sociedade. Dessarte, inviável caracterizar sua conduta social como negativa.

(...)

Apesar de estarem presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, anoto que a aplicação da benesse não é suficiente para o caso concreto. Isso porque, como bem fundamento pela Juíza de Direito, o recorrente foi preso diversas outras vezes praticando crimes e atualmente encontra-se preso com uma condenação total de nove anos. Ademais, o apelante fugiu no curso do processo, quando estava em liberdade provisória (mídia de fl. 107). (fls. 177, 180-183 e 185).

Em que pese a Corte local ter afastado a valoração negativa do vetor referente à conduta social do ora recorrente, sob a justificativa de que os argumentos utilizados pela magistrada não são idôneos (*contumaz e nocivo usuário e por isso tornou-se morador de rua, sem endereço fixo e sem exercer atividade lícita, do que se extrai ser péssima a sua conduta social*), verifica-se que, ao negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, foi invocado elemento concreto, qual seja, o fato de o recorrente ter fugido no curso do processo, quando estava sob as condições da liberdade provisória, o qual se amolda perfeitamente à sua conduta social, maculando-a.

Nota-se que não se trata de uma fuga ou evasão diante de um decreto de prisão preventiva entendido como ilegal, mas de uma esquiva na ocasião em que o Estado lhe depositou a confiança de responder solto a ação penal proposta em seu desfavor.

Esclareça-se que o fato do referido comportamento do recorrente ter sido observado após o crime em apreço, mas antes da prolação da sentença condenatória, não evidencia ilegalidade quanto à sua consideração, pois a convicção do julgador se forma no decorrer de toda instrução criminal, não estando adstrita à percepção de fatos pretéritos ao crime ou que se refiram estritamente a empreitada delituosa, em especial quando a convicção se refere à conduta social e à personalidade.

Sobre o tema, importante a lição da doutrina:

O agente será mais ou menos reprovável se, na formação de sua *personalidade* (que se compõe de genótipos e fenótipos), tenha dado **prevalência ao desenvolvimento de tendências negativas, aderindo a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores básicos na constituição de seu modo de ser, de forma a que a decisão pelo ato delituoso se insira no **projeto negativo de vida que escolheu para si mesmo**. (REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 407).

Assim, de fato, observa-se que apesar de aparentemente contraditório considerar a conduta social favorável e, após, invocar elemento que lhe guarde correspondência para negar a substituição da pena privativa de liberdade, **o fato é que o argumento está posto, e é válido, razão pela qual não pode ser desmerecido**.

Ademais, não há óbice quanto à utilização de determinada particularidade fática para estabelecer o regime de cumprimento de pena e a possibilidade de sua substituição, que não foi assimilada pela dosimetria. A questão é haver ou não elemento concreto que inviabilize a providência.

Vale esclarecer que a afirmativa das instâncias de origem, no sentido de que presentes os requisitos que autorizariam a substituição da pena, foi ressaltada ao longo do mesmo raciocínio, no tocante ao requisito subjetivo, pela ponderação de insuficiência da medida no caso concreto.

Impende registrar, nesse passo, o teor do artigo 44 do Código Penal, relativamente ao qual a defesa aponta que houve violação:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - o réu não for reincidente; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias **indicarem que essa substituição seja suficiente**.

Ademais, não se está aqui a considerar processos em andamento, embora mencionados pelas instâncias de origem, e, tampouco, o fato de possivelmente ser inviável a execução da pena restritiva de direito, tendo em vista que o paciente atualmente encontra-se em regime fechado em razão da unificação de suas penas por condenações anteriores, que, ao que parece, à época da sentença ainda não haviam transitado em julgado. Isso porque tais argumentos certamente não poderiam obstar a benesse, ao menos, no que tange ao processo de conhecimento, ao qual se vincula o presente recurso.

Por fim, diante do contexto esposado, me parece inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Ante o exposto, com a devida vênia do entendimento esposado pelo ilustre Ministro Nefi Cordeiro, Relator, nego provimento ao recurso defensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0096191-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.667.303 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105635520128240045 0010563552012824004550000 10563552012824004550000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ALEX DA SILVA**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.303 - SC (2017/0096191-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Diante da divergência entre o Ministro Relator e a Ministra Maria Thereza, pedi vista para melhor exame.

Acompanho a divergência, pedindo vênia ao Eminentíssimo Relator, por entender, como a Ministra Maria Thereza, que não foram consideradas pelo Tribunal de origem, ao recusar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, as consequências do crime. A impressão que tive foi a de que a instância ordinária inadmitiu a substituição, tendo em vista os demais requisitos expostos no art. 44, § 3º, do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0096191-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.667.303 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105635520128240045 0010563552012824004550000 10563552012824004550000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ALEX DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso especial, e os votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, no mesmo sentido, e Antonio Saldanha Palheiro dando provimento ao recurso, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.